



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.729101/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JULIO FAERMAN
OILDRIVE CONSULTORIA EM ENERGIA E PETRÓLEO LTDA
FAERCOM ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012, 2013

RECEITAS DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIFÍCIO PARA REGULARIZAR, FRAUDULENTAMENTE, RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA AUFERIDOS POR PESSOA FÍSICA.

A inércia do impugnante em comprovar, de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva prestação de serviços por pessoa jurídica, importa em concluir que se trata de artifício desenvolvido para regularizar, fraudulentamente, recursos de origem ilícita auferidos por pessoa física.

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

A constituição do crédito, como rendimentos recebidos por pessoa física, visa assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, quando demonstrado que foi o contribuinte o real beneficiário dos valores recebidos.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação e fraude, hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencido o conselheiro Wesley Rocha que acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa em razão da carência de fundamentação legal; por unanimidade, afastar a decadência e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou pelas conclusões quanto ao lançamento, votou por excluir do lançamento os valores dos tributos pagos nas pessoas jurídicas e votou por excluir da base de cálculo os valores devolvidos no âmbito do acordo de colaboração premiada

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento do imposto de renda de pessoa física incidente sobre rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas e de fontes pagadoras situadas no exterior, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Também foi constituído o crédito tributário relativo às multas por falta do recolhimento do *carne-leão*. Foram arrolados como responsáveis solidárias as empresas Faercom Energia Ltda e Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda.

Segundo a Autoridade Lançadora, o recorrente, Júlio Faerman, atuava pessoalmente, junto à Petrobras S/A, como representante dos interesses das empresas Single Buoy Mooring Offshore N.V (SBM) e suas subsidiárias, Alusa Engenharia Ltda e Rolls-Royce Energy Systems Inc. Os pagamentos pelas atuações do recorrente eram recebidos, no Brasil, por intermédio das empresas Faercom e Oildrive. Parte dos pagamentos era recebida no exterior, em contas *offshore*.

Por bem explicarem os fatos, reproduzo, doravante, trechos do relatório que instruiu o acórdão recorrido:

I - Procedimento Fiscal.

De acordo com o TCF e anexos, parte integrante do AI, juntados às fls. 2.123/2.174, a ação fiscal iniciou-se pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.08.00-2016- 00163-5, na modalidade diligência. Posteriormente, em 1/6/2016, o contribuinte foi cientificado da conversão do procedimento fiscal de diligência em fiscalização, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.08.00-2016-00238-0.

Nos procedimentos de diligência e fiscalização, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse planilha relacionando todos os recebimentos auferidos no exterior, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, em nome próprio ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais era sócio ou possuía qualquer relação.

Em resposta, declarou que não auferiu receita de terceiro em nome próprio no exterior. Informou que recebeu valores por empresas vinculadas, direta ou indiretamente ao declarante, constantes de suas declarações de imposto de renda.

Esclareceu que os valores foram pagos em razão da efetiva prestação de serviços pelas empresas Faercom Energia Ltda e Oildrive Consultoria em Energia à Petróleo Brasileiro S A – Petrobras, decorrentes de cessão parcial de direitos e obrigações dos subcontratos celebrados entre a Faercom ou Oildrive, com aquiescência dos tomadores de serviços. As empresas estrangeiras passaram a prestar serviços cabíveis no exterior, em contrapartida, sendo remuneradas por tais serviços.

Em uma planilha, discriminou os valores recebidos em contas offshore de serviços de representação exclusiva do fiscalizado: Jandell Investimentos Ltda; Bien Faire Inc.; e Journey Advisors Ltda, todas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Em outra planilha, consta os valores recebidos em contas offshore decorrentes de representações do fiscalizado e de seu sócio: Bien Faire Inc.; Journey Advisors Ltda e Boslandschap Services CV, esta última localizada nos países baixos, cujo controle era detido pela Tori Management Corporation, sediada na República do Panamá e cujo capital pertencia, na proporção de 50/50, ao fiscalizado e a seu sócio (Luís Eduardo Campos Barbosa da Silva).

Acrescentou que os serviços prestados no exterior compreendiam acompanhamento e progresso de conversão de cada unidade nos estaleiros estrangeiros, participação em discussões e reuniões técnicas sobre os contratos, acompanhamento de implantação de projetos e entrega de equipamentos, entre outros serviços para cumprimento dos prazos assumidos pelas representadas.

Intimado para esclarecer valores pagos a Pedro Barusco, Paulo Roberto Carneiro, Jorge Zelada e Robert Zubiato [os três primeiros, diretores da Petrobras, Robert Zubiato era executivo da SBM na América Latina]; apresentar documentação referente a transferências bancárias; a que título foram realizados os pagamentos à Zelada através da conta Boslandschap Services; sua relação com a Faercom Energia Ltda e informações de valores recebidos da Faercom a título de Lucros e dividendos, acompanhadas de documentação, o fiscalizado informou que não possuía documentação comprobatória das transferências questionadas.

Não soube informar a motivação dos pagamentos efetuados à Zelada, por meio da conta Boslandschap Services, pois eram referentes a atividades vinculadas a seu sócio Luís Eduardo.

Os pagamentos feitos pela Faercom a seus filhos/enteados decorrem de doação de seus direitos sobre lucros que fazia jus, na qualidade de usufrutuário.

Em 29/9/2016, o fiscalizado foi intimado a fornecer informações se houve transferência de recursos da empresa Alusa Engenharia Ltda (doravante Alusa) para suas contas mantidas no exterior e que identificasse pagamentos efetuados a Pedro Barusco (Barusco) decorrentes de contratos celebrados entre a Alusa e Subsea7 com a Petrobras.

Respondeu que não houve recebimento de valores pagos pela Alusa no exterior. Em razão do contrato firmado entre Alusa e Petrobras, foi realizado um único pagamento a Barusco relativo a negócio desenvolvido por seu sócio, Luís Eduardo. Em 2005, foi pago a Barusco valor relacionado ao contrato da Subsea7 com a Petrobras.

II – Origem das informações utilizadas.

Esclarece a auditoria fiscal que as informações utilizadas em seu relatório foram obtidas na denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro – MPF/RJ, fls. 254/352, decorrente do Processo Investigatório Criminal (PIC) MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Procedimento Criminal nº 0022781-56.2014.4.02.5101 (inquérito policial nº 002/2014-DFIN/DICOR/DPF; informações constantes de diversos Termos de Declaração prestados pelo fiscalizado ao MPF, decorrente do Acordo de Colaboração assinado em 13/5/2015 e homologado pelo judiciário em 10/6/2015, fls. 378/482; demais procedimentos correlatos contra o fiscalizado e outros denunciados e pelas informações apresentadas pelo próprio contribuinte em respostas às intimações no curso deste procedimento fiscal.

O acesso e compartilhamento das informações utilizadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB foram autorizadas pelos juizes competentes da Justiça Federal, fls. 374/375 e 377; bem como o acesso e compartilhamento de informações referentes a Pedro José Barusco Filho, fls. 515/519.

III – Histórico.

A Petrobras, na extração de petróleo, utiliza-se de navios plataforma conhecidos como FPSO (flutuação, produção, armazenamento e carregamento), afretados de fornecedoras, em destaque, a empresa holandesa Single Buoy Mooring Offshore (SBM), com sede principal em Mônaco.

O contribuinte, profissional no ramo da engenharia do petróleo, trabalhou na Petrobras entre 1964 e 1970/71. Era o representante e consultor, no Brasil, da SBM e suas subsidiárias. Cedeu a integralidade das cotas da empresa Faercom Energia Ltda, constituída em 1995, para seus filhos e enteados, passando à condição de administrador e usufrutuário das cotas da empresa.

Afirmou o fiscalizado, em Termo de Declaração prestado ao MPF/PR/RJ, que recebia comissões, sendo 1% no Brasil,

utilizando a Faercom, com emissão de notas fiscais, e o restante era recebido em contas localizadas em bancos suíços em nome de empresas offshore, pertencentes a ele (Bien Faire, Jandell, Journey Advisors e hades), constituídas na Ilhas Virgens Britânicas.

Foi iniciada uma parceria entre o contribuinte e Luís Eduardo Campos Barbosa da Silva. Posteriormente, o fiscalizado e Luís Eduardo formalizaram a sociedade Oildrive, distribuída na seguinte proporção: Luís Eduardo 49% e 51% à Faercom. A participação nos resultados da empresa eram repartidos na proporção de 50% para cada sócio, conforme esclareceu Luís Eduardo em Termo de Colaboração/Delação.

Apurando denúncias de pagamento de vantagens indevidas pela SBM, Júlio, com suas empresas, foi apontado como principal intermediário das vantagens indevidas pagas pela SBM a funcionários da Petrobras.

O Ministério Público holandês concluiu que a SBM efetuou pagamentos em contas das empresas offshore, constituídas em paraísos fiscais, controladas por Júlio e seu sócio, sem a existência de contrato e sem emissão de documentos comerciais ou fiscais referentes aos valores recebidos. Apontou fortes indícios de pagamentos indevidos do agente de vendas da SBM no país a funcionários brasileiros, como: comissões elevadas pagas ao agente de venda; divisão do pagamento das comissões ao mesmo agente entre sua empresa no Brasil e empresas offshore e documentos indicando que o representante comercial da SBM tinha acesso a documentos sigilosos do cliente.

Constatada, também, a existência de pagamentos no Brasil, pela SBM às empresas Faercom e Oildrive. As contas constituídas em nome de empresas offshore eram utilizadas para receber grande parte das comissões pagas pela SBM. Estas contas eram utilizadas para transferir recursos para contas em bancos suíços em nome de outras empresas offshore cujos beneficiários eram empregados da Petrobras. Os valores eram transferidos para garantir tratamento diferenciado à SBM em sua relação comercial com a Petrobras, tais como vantagens em contratos firmados, acesso a informações sigilosas da Petrobras, favorecendo a SBM em processos de licitação, adoção de soluções técnicas vendidas pela SBM, tráfico de influências pela atuação dos empregados com poder decisório e pagamento de aditivos aos serviços contratados.

Em razão das denúncias, o MPF/RJ ofereceu representação criminal contra o contribuinte por diversos crimes, tais como: corrupção ativa, “lavagem” de dinheiro, manutenção de depósito em conta não declarada no exterior e formação de quadrilha.

O investigado manifestou intenção de colaborar com a apuração dos crimes e assumir todos os ilícitos praticados através de Acordo de Colaboração Premiada, de 13/5/15, fls. 378/394,

homologado em 10/6/15, fls. 395/396, pela Justiça Criminal Federal do Rio de Janeiro.

IV – Esquema existente na Petrobras (propina/operadores).

Informações extraídas da Denúncia criminal apresentada pelo MPF/RJ evidenciam a ocorrência de pagamento de propinas, na Petrobras, de forma endêmica e institucionalizada. Como principais agentes, os representantes da SBM no Brasil, Júlio Faerman e Luís Eduardo, mantinham relacionamentos com vários funcionários da Petrobras para garantir o fechamento de contratos de interesse da SBM, solução de pendências, tráfico de influência e fornecimento de informações privilegiadas.

As propinas acordadas eram pagas ao longo da execução do contrato, decorrentes dos pagamentos realizados pela Petrobras, tornando essencial a existência da figura do “operador/representante”.

Os funcionários da Petrobras envolvidos no esquema, apontados na Denúncia criminal do MPF/RJ são Pedro Barusco Filho (Barusco), Paulo Roberto Buarque Carneiro (Carneiro) e Jorge Luís Zelada (Zelada), funcionários da Petrobras e o sócio de Faerman, Luís Eduardo Campos Barbosa da Silva.

Barusco, que ocupava cargo com poder decisório na estrutura da Petrobras, em seus Termos de Declaração/Colaboração, esclarece que, nos contratos firmados entre a Petrobras e a SBM (representada por Júlio), houve solicitação e oferecimento de pagamento de vantagens indevidas. E que era ele (Barusco) que tratava com os “operadores financeiros”, pessoas que representavam os fornecedores da Petrobras para operacionalizar os pagamentos de propina, sendo pessoas de notável qualificação no mercado de petróleo.

Nos Termos de Colaboração/Delação, o fiscalizado aponta Carneiro, que exercia função gratificada na Petrobras, como pessoa que recebia pagamento por viabilizar as contratações de interesse das representadas de Faerman. Já Zelada atuava na prospecção de novos negócios para a Oildrive e que repassasse informações internas que pudessem favorecer suas representadas no fechamento de contratos com a Petrobras em troca de uma remuneração mensal. Os documentos eram recebidos de Zelada, dentro de um pen drive, por Luís Eduardo, repassados para a SBM. Tais informações foram confirmadas por Luís Eduardo em seus Termos de Colaboração/Delação.

O contribuinte confirma em sua delação que os pagamentos de propinas a Barusco, Carneiro e Zelada, de forma institucionalizada, aconteciam no exterior, valendo-se contas offshore. Os pagamentos aos funcionários da Petrobras tinham como objetivo a obtenção de vantagens. Os executivos da SBM tinham conhecimento dos pagamentos realizados por Júlio, mas os destinatários dos pagamentos, os valores e onde eram realizados os pagamentos era decidido por Júlio. Como já relatado, tais pagamentos tinham origem em contas mantidas pelo fiscalizado no exterior.

V – Criação e manutenção de contas no exterior – Sonegação.

Segundo relato da auditoria fiscal, nos contratos com a Petrobras, a empresa SBM, representada por Júlio Faerman, efetuava pagamento de propina aos funcionários da Petrobras para obter tratamento privilegiado nas questões relativas aos contratos.

Nos termos de colaboração prestados ao MPF, o fiscalizado identificou as contas bancárias (do próprio beneficiário) utilizadas para recebimento de suas comissões.

Empresas cujas contas bancárias foram identificadas pelo contribuinte como sendo do próprio beneficiário, ou co-beneficiário, com o objetivo de movimentação dos recursos no exterior: conta HADES (conjunta com Luís Eduardo); BOSLANCHAP (conjunta com Luís Eduardo) para recebimento de valores da Subsea 7; TORI (conjunta com Luís Eduardo); BIENFAIRE; valores recebidos da SBM eram nas contas JANDELL, BIENFAIRE e JOURNEY, Luís Eduardo recebia da SBM na HADES.

Segundo a autoridade lançadora, TCF fls. 2.149, Júlio afirmou em seus depoimentos:

“...quando recebia 3% pela contratação da SBM, 1% vinha sempre oficializado para o Brasil e 2% ia para empresa offshore no exterior.”

“Suas empresas no exterior tinham sede nas Ilhas Virgens e não possuíam empregados.”

“Nunca fez qualquer pagamento a funcionários da Petrobras no Brasil, até porque o depoente sabia que no Brasil tudo deveria ser feito em total observância das leis brasileiras.”

Em seus termos/declaração, o fiscalizado demonstra total familiaridade e pleno conhecimento da forma de atuação dos bancos estrangeiros responsáveis pelas aberturas das contas offshore em paraísos fiscais. Para impedir o conhecimento das autoridades, realizava os pagamentos em contas no exterior.

Conclui a autoridade lançadora que, nos depoimentos prestados e nas provas apresentadas não deixam dúvidas de que o fiscalizado montou uma estrutura de recebimentos (comissões) e pagamentos (propinas) utilizando-se de contas no exterior para, de um lado, ocultar a existência de rendimentos tributáveis e, por outro lado, consumir o crime de corrupção ativa.

VI – Valores recebidos por intermédio da FAERCOM e OILDRIVE.

Percebeu a autoridade lançadora que os negócios que envolviam a SBM, representada por Júlio e a Petrobras, através de Barusco, Carneiro e Zelada, estavam contaminados pela corrupção e tráfico de influência de forma essencial, sendo impossível dissociar os negócios que foram realizados de forma justa e honesta, se é que existiram.

Os recebimentos atribuídos à FAERCOM e à OILDRIVE eram justificados com contratos de representação comercial firmados entre as empresas e a SBM. Os valores eram recebidos, em parte no Brasil, pelas empresas do fiscalizado (Faercom e Oildrive) e a outra parte em contas de empresas offshore em bancos suíços.

Em suas declarações ao MPF, Júlio esclarece que a cada projeto da Petrobras era assinado um subcontrato entre a FAERCOM e a SBM, com previsão de cessão da comissão desta empresa com outra empresa. Parte da comissão devida a esta prestação de serviços de representação poderia ser paga a outras empresas (offshore). Intimada, a empresa Faercom (de propriedade de Júlio, sócia da Oildrive com 51% de participação) não apresentou os subcontratos, evidenciado acordos verbais entre o fiscalizado e a SBM, demonstrando o caráter pessoal dos serviços prestados.

O contribuinte, em seus depoimentos prestados ao MPF declara que, nos cinco contratos (FPSO2; FPSO Espadarte; FPSO Brasil; FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba, explicação da auditoria) o depoente atuou por meio da Faercom, no Brasil, enquanto no exterior, a prestação e remuneração dos serviços eram feitos através das empresas offshore.

Estas offshore não tinham contratos com a SBM, nem emitiam nota fiscal, apenas em 2011, o depoente passou emitir recibos a pedido da SBM. Explicou que recebia 3% pela contratação da SBM, sendo que 1% era oficializado para o Brasil e 2% para as empresas offshore no exterior.

Os percentuais das comissões variavam em cada FPSO.

A auditoria fiscal relata que o recebimento parte no Brasil e parte no exterior foi constatado durante todo o período fiscalizado.

Os valores recebidos no Brasil foram oferecidos à tributação através das pessoas jurídicas, justificadas por notas fiscais e contratos de câmbio. As notas fiscais eram emitidas apenas para atendimento à legislação brasileira e seguindo as instruções de faturamento enviados pela SBM.

Esclarece a auditoria que os valores recebidos no Brasil, amparados por contrato entre as pessoas jurídicas do fiscalizado e a SBM, tiveram como beneficiário final o próprio Júlio, usufrutuário das cotas da empresa que recebia os valores pela distribuição de lucros. Visavam dar legalidade aos serviços prestados à SBM e receber os rendimentos na forma de lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas (isentos de tributação). Atuou da mesma forma por intermédio da FAERCOM e da OILDRIVE.

Utilizando-se da Oildrive seriam prestados serviços para duas outras empresas: Rolls Royce e Alusa (subsidiárias da SBM). Pelos depoimentos dos envolvidos, os contratos firmados entre a Alusa e a Rolls Royce com a Petrobras estavam contaminados pelos mesmos crimes cometidos nos contratos firmados com a SBM.

VII – Decadência.

Com base no relatório fiscal, o contribuinte incorreu em crime de sonegação e fraude, devendo ser observado o prazo para o lançamento determinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN.

Sendo o fato gerador do imposto de renda pessoa física complexo, sua ocorrência se completa no último dia do ano-calendário. Para os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2010, o lançamento poderia ocorrer a partir de 1/1/2011, assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do CTN, iniciou-se em 1/1/2012, terminando-se em 31/12/2016.

VIII – Infrações tributárias – Omissões de rendimentos recebidos no Brasil através da Faercom e Oildrive.

Os valores pagos pela SBM às empresas FAERCOM e OILDRIVE, no Brasil e, no exterior, às empresas offshore têm como origem comum a retribuição pela capacidade de Júlio obter contratos e vantagens para a empresa junto à Petrobras, valendo-se de pagamento de propinas a funcionários da estatal.

Salienta a fiscalização: “Não há como atribuir legalidade a parte dos valores recebidos, pois sem a execução dos crimes citados os contratos não se consumariam nem existiriam os respectivos pagamentos que possibilitassem o repasse de comissões”. (TCF, fls. 2.156)

Segundo relato da autoridade lançadora, ficou demonstrado que o fiscalizado utilizava-se da Faercom e Oildrive para justificar parte dos valores recebidos pelos serviços prestado à SBM, com o objetivo de beneficiar-se de tributação favorecida na pessoa jurídica em relação à devida por pessoa física. Além do benefício tributário, tentava legalizar recursos obtidos de forma ilegal, caracterizando lavagem de dinheiro.

Os valores pagos pela SBM e suas subsidiárias, por serviços prestados valendo-se da Faercom para recebimento, dos quais o fiscalizado é o real beneficiário, foram fornecidos pela Faercom, em resposta ao TDPF nº 0800100/2015/00013-7, planilhas 1, 2 e 3 do TCF, fls. 2.164/2.166.

Os valores pagos pela SBM e suas subsidiárias (Alusa e Roll Royce), em benefício próprio do fiscalizado, foram fornecidos pela Oildrive em atendimento ao TDPF nº 0800100/2015/00012-9, conforme planilhas 4, 5 e 6, integrantes do TCF, referentes ao anos-calendário 2010, 2011 e 2012, fls. 2.167/2.169. Foi considerado recebido pelo fiscalizado 50% dos valores brutos pagos pela SBM e suas subsidiárias (Alusa e Rolls Royce) à Oildrive.

Esclarece a fiscalização que os valores retidos na fonte em nome da Oildrive a título de imposto/contribuição referente aos pagamentos citados não foram deduzidos na apuração do

imposto devido pelo contribuinte, por não ser possível efetuar compensação de tributos em nome de terceiros.

IX – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos no exterior.

Foram apurados, também, rendimentos recebidos pelo contribuinte no exterior, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, não declarados à autoridade tributária brasileira, referentes a pagamentos efetuados pelas empresas estrangeiras SBM, Alusa e Rolls Royce, através de depósitos em bancos suíços, em contas cujos titulares eram empresas offshore.

Os valores recebidos no exterior, não oferecidos à tributação brasileira, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, especialmente na Ilhas Virgens Britânicas.

A base de cálculo para incidência do imposto de renda foi a totalidade dos valores depositados pelas empresas nas contas no exterior (conforme planilhas 7, 8, 9, 10, 11, integrantes do TCF, 2010, 2011 e 2012), fls. 2.170/2.174. O fato de utilizar parte destes valores para remunerar funcionários da Petrobras não altera o valor da base de cálculo do imposto, e nem havendo previsão legal para dedução de qualquer despesa.

As planilhas 7, 8, 9, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, contém valores recebidos no exterior em contas offshore, mantidas pelo fiscalizado.

As planilhas 10 e 11, referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, contém valores recebidos no exterior em contas offshore, mantidas pelo fiscalizado conjuntamente com Luís Eduardo.

Os valores recebidos no exterior, em dólares americanos, foram convertidos para Reais (artigos 5º e 6º da Lei nº 9.250/95), conforme especificado em planilhas integrantes do TCF, 2010, 2011 e 2012, fls. 2.159.

X – Falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) – Multa isolada.

O não oferecimento dos rendimentos recebidos do exterior, passíveis de incidência de imposto mensal (carnê-leão), e a falta de recolhimento do imposto mensal devido, sujeita o infrator à multa de 50% do valor devido e não recolhido mensalmente, conforme art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96.

XI – Dolo e multa qualificada.

Na denúncia efetuada pelo MPF e nos fatos relatados pela autoridade fiscal, ficou demonstrado que o contribuinte, com plena consciência das conseqüências de seus atos, pagou vantagens indevidas e solicitou favores a funcionários da Petrobras. Abriu contas no exterior usando nomes de empresas offshore para recebimento de valores a ele destinados e ocultou rendimentos, bens e direitos nas declarações de rendimentos prestadas à Receita Federal do Brasil – RFB.

Em virtude das condutas praticadas e relatadas com detalhes no TCF e anexos, parte integrante do AI, juntados às fls. 2.123/2.163, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Entende a autoridade lançadora que ficou configurado o crime de sonegação, no caso dos rendimentos recebidos no exterior e evidente intuito de fraude, no caso dos rendimentos recebidos no Brasil com utilização da Faercom e Oildrive, conforme definido nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, bem como indícios de crime contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei 8.137/90.

XII – Sujeição passiva solidária – Interesse comum no fato gerador.

A responsabilidade solidária imputada à Faercom e Oildrive está descrita no art. 124, inciso I, do CTN.

O contribuinte, em seus Termos de Colaboração, descreve sua atuação por intermédio da Faercom e, posteriormente, em conjunto com Luís Eduardo, por intermédio da Oildrive para fechamento de contratos de suas representadas com a Petrobras.

Júlio Faerman e sua esposa, sócios da Faercom, desde 1995, cederam a integralidade das cotas da sociedade a seus filhos e enteados, a título de adiantamento de legítima, em 18/6/95. Ato contínuo, registraram usufruto sob a totalidade das cotas da sociedade, e conseqüentemente sobre os lucros distribuídos, do qual renunciaram na 10ª alteração contratual em 30/8/2013.

A participação societária da Oildrive está distribuída em nome dos sócios Faercom (51% do capital) e Luís Eduardo (49% do capital). O administrador designado é Júlio Faerman, com amplos poderes para a prática dos atos de gestão.

A remuneração devida à pessoa física de Júlio recebida no Brasil era oferecida à tributação como se fossem receitas da Faercom ou da Oildrive e repassadas à pessoa física do contribuinte como lucros distribuídos (isentos de tributação).

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme estabelece a Portaria 2.439/2010 e alterações posteriores, pelo fato, em tese, de configuração de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

O sujeito passivo foi cientificado do encerramento total do procedimento fiscal, com recebimento do AI e seus anexos (TCF e planilhas), via postal, conforme AR de fls.

2.213/2.214, recebido no endereço do destinatário em 6/12/2016, fls. 2.211.

Os sujeitos passivos solidários, Júlio Faerman; Faercom Energia Ltda e Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda apresentaram impugnação em conjunto, por meio de

procurador, conforme instrumento de fls. 2.250/2.320, em 5/1/2017, procuração e documentos de fls. 2.321/2.324.

Impugnação.

Alegam tempestividade da defesa apresentada e fazem um breve resumo dos fatos que ensejaram a lavratura do AI impugnado.

Entendem que deve haver uma distinção entre os fatos confessados e apurados no processo criminal, referentes à corrupção na Petrobras sob investigação, e a atuação de Júlio e da Faercom e, posteriormente, da Oildrive, sob o comando conjunto de Júlio e de Luís Eduardo, no mercado de óleo e gás.

Ressaltam que a Faercom e Oildrive foram objeto de investigação conduzida pela equipe especial de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, quando foram apresentados documentos comprobatórios de sua regular existência, dos contratos celebrados com seus clientes, as notas fiscais emitidas na prestação de serviços e a efetiva prestação de tais serviços.

Os auditores fiscais tiveram acesso a toda a documentação apresentada pela Faercom e Oildrive, no entanto, embora relevante para esta decisão, a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços da Oildrive (e, anteriormente, à Faercom) não foi juntada aos autos deste processo.

Os impugnantes reapresentam todos os e-mails, atas de reuniões, relatórios técnicos e demais documentos que comprovam de forma inequívoca a efetiva prestação, pela Faercom e pela Oildrive, dos serviços que ensejaram os pagamentos por elas recebidos no Brasil, em decorrência dos serviços prestados à SBM, à Alusa e à Rolls-Royce.

Afirmam que a prestação de tais serviços, que deram origem aos pagamentos à Faercom, Oildrive e às sociedades estrangeiras está comprovada até mesmo no procedimento criminal contra Júlio e Luís Eduardo.

O caso de fornecimento de equipamentos e serviços do grupo SBM à Petrobras, que geraram valores pagos à Oildrive (e, anteriormente à Faercom) e às sociedades estrangeiras é absolutamente diverso do caso de corrupção de agentes da Petrobras.

Descrevem os serviços prestados à SBM, conduzidos no Brasil por Júlio e Luís Eduardo através da Faercom (anteriormente por Júlio) e Oildrive, bem como as atividades desenvolvidas no exterior, através das sociedades estrangeiras, em síntese: identificação de projetos; demonstração de interesse no projeto; acompanhamento do processo licitatório; andamento do projeto; reuniões; cumprimento dos termos acordados no contrato; entrega de equipamentos; acompanhamento operacional das unidades e discussões técnicas e comerciais durante a execução dos serviços, etc...

Fazem um breve histórico profissional de Júlio Faerman e o início da relação com o grupo SBM.

Aduzem ser regular a constituição e a operação da Faercom (sociedade de Júlio e sua esposa em 1995). A Faercom não é um mero veículo para viabilizar e ocultar prática de ilícitos e nem para reduzir obrigação tributária. Relatam fatos que entendem comprovar a prestação de serviços à SBM por Júlio, através da Faercom, de forma regular e de acordo com a legislação brasileira, com recolhimento de todos os tributos incidentes sobre tais prestações de serviços.

Descrevem a qualificação profissional de Luís Eduardo e sua parceria com Júlio, concretizada com a criação da Oildrive em 2006.

Aduzem a regular constituição e operações da Oildrive, com participação dividida em 51% para a Faercom e 49% para Luís Eduardo.

Os fatos demonstram que a Oildrive opera regularmente, como pessoa jurídica, que não pode ser confundida com as pessoas físicas de Júlio e Luís Eduardo. A desconsideração de sua personalidade jurídica pretendida pelos AFRFB simplesmente não se justifica.

Fazem relatos das relações comerciais de Júlio, Luís Eduardo e Oildrive com a SBM, Alusa e Rolls-Royce, bem como dos serviços prestados no Brasil pela Oildrive.

Nas relações comerciais entre a SBM e a Faercom (posteriormente a Oildrive) havia previsão de cessão a terceiros, de direitos e obrigações referentes a projetos contratados, mediante autorização da SBM. Assim, os serviços prestados no Brasil, remunerados pela SBM eram pagos para a Faercom/Oildrive. E parte das obrigações que foram cedidas às sociedades estrangeiras escolhidas por Júlio e Luís Eduardo, que viriam ser cumpridas no exterior, eram lá remuneradas.

A contratação da Alusa previa a prestação de serviços exclusivamente no Brasil, tais como identificação de oportunidades de negócios, de investimentos, assessoramento em reuniões técnicas, negociações, obras, etc... Citam os impugnantes, os documentos apresentados na fiscalização para comprovar a prestação dos serviços à Alusa, tais como: email (s), atas de reuniões, atas de esclarecimentos de propostas, etc...

A Rolls-Royce contratou a Oildrive para assessorá-la nos negócios firmados no Brasil. Apresenta documentos que comprovam a prestação de serviços pela Oildrive à Rolls-Royce, tais como: atas de reuniões, e-mail (s) e correspondências entre as empresas (Oildrive e Rolls-Royce).

Afirmam que todos os recebimentos da Oildrive decorrerem da efetiva prestação de serviços no Brasil. Foram emitidas notas fiscais, já analisadas pela fiscalização e constantes dos autos deste processo, e integram a receita bruta de cada ano de recebimento, portanto, já tributadas na forma da lei.

Ressaltam que os serviços prestados à Alusa e à Rolls-Royce decorrem dos contratos celebrados pela Oildrive, prestados no Brasil, pagos somente à Oildrive, e jamais geraram pagamentos no exterior.

Pedem o cancelamento do imposto lançado incidente sobre os valores recebidos por essas duas empresas (Alusa e Rolls-Royce) de seus representados, em decorrência de os serviços prestados no país já terem sofrido tributação.

Esclarecem que as relações comerciais entre a Faercom (posteriormente a Oildrive) e a SBM eram regidas por contrato “guarda-chuva”, que fixava as condições básicas da prestação de serviços, mas deixava em aberto a remuneração exata relativa a cada projeto.

Os serviços incluíam atividades no Brasil e no exterior. A remuneração, em termos percentuais sobre os valores devidos pela Petrobras à SBM, era objeto de aditivos. O contrato “guardachuva” permitia a cessão parcial ou total das obrigações da Faercom/Oildrive, autorizada pela SBM, às sociedades estrangeiras, que serviam para a prestação dos serviços intelectuais e personalíssimos de Júlio e de Luís Eduardo.

O fato de a maior parte dos serviços serem prestados no exterior, explica porque a Faercom e a Oildrive ficavam com a menor parte da remuneração, enquanto as sociedades estrangeiras recebiam a maior parte.

A remuneração era devida à Faercom/Oildrive ou às sociedades estrangeiras somente se a SBM fosse vitoriosa na licitação e a remuneração era devida durante o prazo de vigência do contrato de afretamento ou de venda. Através destes recursos, as sociedades estrangeiras arcavam com seus custos operacionais e destinavam parte para remunerar algumas pessoas da Petrobras, pelas razões já informadas às autoridades brasileiras no âmbito da Colaboração Premiada.

A constituição de sociedades estrangeiras, cessionárias de parte dos direitos e obrigações relativas ao contrato celebrado com a SBM para prestar serviços no exterior não é ilegal, e o lucro por elas gerado não é tributável no Brasil. O contribuinte já havia informado em suas declarações (anos-calendário 2010, 2011 e 2012) o que lhe competia, sobre as sociedades estrangeiras.

Esclarecem que Júlio já sofreu perdimento de parte da quantia recebida pelas sociedades estrangeiras para repasse a agentes da Petrobras e por estes valores terem sido devolvidos na íntegra (US\$54 milhões) ao governo brasileiro, não podem sofrer qualquer tributação nele ou nas sociedades estrangeiras.

A comprovação da prestação de serviços de Júlio e Luís Eduardo no exterior, através das sociedades estrangeiras, encontra-se juntada no Anexo I (atas de reuniões, visitas, vitórias, discussões e e-mails).

Alegam ser descabida e ilegal a tentativa de deslocar ou reclassificar os rendimentos brutos auferidos pela Faercom e

Oildrive para atribuí-los a Júlio, aplicando as normas tributáveis das pessoas físicas. Os serviços decorrem da efetiva prestação dos serviços pela Faercom/Oildrive, legalmente constituídas, com existências e contabilidades regulares.

A desconsideração das personalidades jurídicas da Faercom/Oildrive viola a lei, pois não ocorreu qualquer confusão patrimonial entre a Faercom/Oildrive e os respectivos sócios, nem desvio de suas finalidades que pudesse justificar prévia decisão judicial (que não foi prolatada) para a desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

Citam o art. 129 da Lei nº 11.196/2005, dispondo que é permitido pela legislação a prestação de serviços por pessoa jurídica, quando a contratação pelos representados tenha sido a presença, nos quadros societários e/ou gestão de Júlio e Luís Eduardo, pessoas altamente qualificadas tecnicamente e com notório conhecimento no setor do mercado de óleo e gás, com capacidade para contribuir com conhecimento de caráter intelectual ou personalíssimo.

Transcrevem trechos de decisões do Carf neste sentido.

Concluem que não há presente no caso, qualquer elemento que autorize o deslocamento ou a reclassificação dos rendimentos recebidos pela Faercom/Oildrive em razão de serviços por estas prestados com vistas a atribuí-los a Júlio.

Pedem a anulação do AI referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para afastar a incidência do tributo lançado e a correspondente multa.

O que foi dito sobre a prestação de serviços no Brasil para Faercom/Oildrive se aplica quanto à prestação de serviços no exterior por Luís Eduardo e por Júlio através das sociedades estrangeiras.

A abertura de sociedades estrangeiras, para prestação personalíssima dos serviços de natureza intelectual junto à SBM, está autorizada pelo art. 129 da Lei nº 11.196/2005. Estas sociedades, com a aquiescência da SBM, se tornaram cessionárias de parte dos serviços que tinham de ser prestados no exterior por Luís Eduardo e Júlio, referentes aos projetos iniciados com a prestação, no Brasil, pela Faercom/Oildrive.

É ilegal a tentativa de deslocar ou reclassificar as receitas brutas de sociedades estrangeiras para a pessoa física do contribuinte, visto que não há previsão legal para sua desconstituição por autoridade fiscal, como pretende a autuação.

Transcrevem trechos de decisões do CARF sobre o assunto.

Pedem a anulação do AI, pelos motivos expostos, no lançamento de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Por todo o exposto, ficou cabalmente demonstrada a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, portanto, quanto à decadência do direito de lançamento pelo fisco deve ser aplicado o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, art. 150, §4º do CTN.

Alternativamente, se os pedidos anteriores forem negados, as autoridades fiscais estariam impedidas de efetuar o lançamento de ofício do IRPF incidente sobre todos os rendimentos auferidos (omissão de rendimentos recebidos de PJ e de fontes no exterior) até 6/12/2011, portanto, a anulação da exigência de fatos ocorridos de 1/1/10 a 6/12/11.

E, ainda, alternativamente, se entenderem que os impugnantes agiram com dolo, fraude ou simulação, para fins de argumentação, o prazo decadencial (art. 173, I, do CTN), no caso de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal do art. 106 do RIR, sendo o contribuinte obrigado a fazer o lançamento por homologação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos foram auferidos, está decaído o direito de constituição de crédito referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010.

Pedem a anulação das exigências sobre omissão de rendimentos recebidos de PJ e sobre rendimentos recebidos de fontes no exterior, com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010.

Entendem os impugnantes que não se pode aplicar a multa qualificada de 150% sobre o IRPF lançado, na forma do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, pois a autoridade lançadora não fez referência, no AI, a um único elemento de prova que demonstrasse que Júlio tivesse dolosamente praticado ato ou omissão tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fiscais:

- a) dos recebimentos das remunerações pagas à Faercom e Oildrive em razão da prestação de serviços no país;*
- b) dos recebimentos de remuneração pelas sociedades estrangeiras em razão da prestação de serviços no exterior.*

Para se aplicar a multa qualificada, conforme jurisprudência uníssona do Carf, é necessário que a autoridade lançadora comprove ter havido conduta dolosa por parte do contribuinte tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador. A autoridade lançadora limitou-se a citar depoimentos que, no entendimento dos auditores, corroboravam sua tese, ignorando milhares de páginas de indiscutíveis evidências contrárias. Todos os elementos necessários à investigação dos fatos estavam disponíveis para a autoridade fiscal nas declarações feitas pela Faercom, pela Oildrive e por Júlio, nada escondeu maliciosamente, falsificado, adulterado, antedatado ou pós-datado.

Pedem a anulação da imposição da multa de 150% sobre as infrações sujeitas à tabela progressiva.

Ainda que assistisse razão quanto ao deslocamento ou reclassificação dos rendimentos recebidos pela Faercom/Oildrive para atribuí-los a Júlio, o que se admite somente para fins de argumentação, pede-se que haja imputação do montante recolhido pela Faercom e pela Oildrive a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para que se deduza tal montante do valor do IRPF lançado.

Tal imputação é devida sob pena de configurar-se bis in idem, vedado constitucionalmente.

A imputação de responsabilidade solidária à Faercom e à Oildrive pela totalidade da exigência contida no AI é absurda e não merece prosperar.

Segundo entendimento do Carf, o interesse comum referido no art. 124, I, do CTN, configura-se apenas quando um ato jurídico realizado por uma pessoa gere para terceiro os mesmos direitos e deveres gerados para a pessoa que o realizou. A solidariedade não é um meio de inclusão de terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas mecanismo de gradação da responsabilidade daqueles que já compõem o polo passivo.

Não há interesse comum jurídico entre Júlio e a Faercom/Oildrive pelos serviços prestados no Brasil, cuja remuneração já constituiu fato gerador do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, devidamente oferecido à tributação pelas Faercom/Oildrive.

É impossível explicar que as sociedades Faercom/Oildrive tenham, em conjunto com Júlio, praticado fato gerador do IRPF.

Quanto às remunerações recebidas de sociedades estrangeiras, em decorrência da prestação de serviços no exterior, a Faercom e a Oildrive não prestaram tais serviços e nem se beneficiaram economicamente deles.

Pede-se o cancelamento da atribuição de solidariedade entre a Faercom e a Oildrive e Júlio, inclusive no tocante às remunerações recebidas pelas sociedades estrangeiras.

Em virtude do perdimento de bens no âmbito da Colaboração Premiada, decorrente da prestação de serviços através das sociedades estrangeiras, considerado pelo MPF como objeto e/ou proveito de ilícito, todo o restante dos bens declarados por Júlio foi, implicitamente, isentado de suspeita ou alegação de ilicitude, o que inclui todos os valores mantidos no Brasil auferidos por trabalho legítimo realizado por intermédio da Faercom e Oildrive.

Uma das condições primordiais para a validade do acordo (Colaboração Premiada) era que o produto e/ou proveito das infrações penais conhecidas (isto é, os pagamentos efetuados para funcionários da Petrobras) fossem recuperados em favor da União.

A autoridade fiscal pretende tributar o referido montante, perdido em favor da União, sugerindo que tais valores, recebidos pelas sociedades estrangeiras, fizessem parte da base de cálculo do imposto supostamente devido pela pessoa física de Júlio.

O fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por parte do contribuinte. Entretanto, Júlio perdeu a totalidade dos proveitos adquiridos em razão de ilícitos praticados, no âmbito da Colaboração Premiada, sem ter jamais adquirido formalmente a sua livre disponibilidade. Tributar um acréscimo de disponibilidade patrimonial que não existe, vez que os recursos foram perdidos, é simplesmente absurdo.

Devem ser desconsiderados para fins de cômputo da base de cálculo do imposto lançado os proveitos que Júlio efetivamente perdeu no âmbito da Colaboração Premiada.

Os impugnantes citam condutas que entendem que são arbitrárias e condenáveis no exercício da atividade pelos agentes públicos encarregados da fiscalização.

Reservam-se no direito de requererem o que entenderem de direito para o resguardo de seus direitos ao justo processo de lei.

Em razão de todo o exposto, os impugnantes requerem que a impugnação seja acolhida e cancelado o AI e o débito nele consubstanciado. Especificamente requerem:

a) anulação do AI no que se refere à reclassificação dos rendimentos recebidos pela Faercom e Oildrive e pelas sociedades estrangeiras, com vistas a atribuí-los a Júlio;

b) alternativamente, anulação do AI pelo instituto da decadência, com relação aos alegados fatos geradores ocorridos de 1/1/10 a 6/12/11, ou dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010;

c) anulação da imposição da multa de 150%;

d) se todos os pedidos anteriores forem negados, pedem a imputação do montante recolhido pela Faercom e pela Oildrive a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para que seja deduzido do valor do IRPF lançado;

e) seja cancelada a atribuição de solidariedade entre a Faercom e a Oildrive com Júlio, inclusive sobre as remunerações recebidas pelas sociedades estrangeiras; e

f) seja desconsiderada da base de cálculo do imposto lançado os proveitos que Júlio efetivamente perdeu no âmbito da Colaboração Premiada (US\$54 milhões), decorrentes da prestação de serviços através das sociedades estrangeiras.

9967). A impugnação (e-fls. 2250 a 2320) foi julgada improcedente (e-fls. 9932 a

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 9983 a 10104), subscrito por Júlio Faerman, Faercom Energia Ltda. e Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda., que em nada inovou, em relação à impugnação, quanto às causas de pedir e aos pedidos.

É o relatório.

Voto

O Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os questionamentos podem ser assim resumidos:

- a) preliminarmente, os recorrentes alegaram nulidade do lançamento por impossibilidade de reclassificação dos negócios jurídicos das pessoas jurídicas para a pessoa física do autuado;
- b) como prejudicial de mérito, alegaram a decadência e,
- c) no mérito, alegaram a inexistência de fato gerador em face da devolução de valores avançada no Termo de Acordo de Colaboração Premiada (e-fls. 378 a 396), a ausência de responsabilidade solidária das empresas Faercom e Oildrive e a improcedência da qualificação da multa de ofício e, adjetivamente, pugnaram pelo aproveitamento dos tributos pagos pela Faercom e pela Oildrive.

Em relação ao que consta da impugnação, destaco que a única razão nova apresentada no recurso voluntário (e-fls. 9991 e 9992, itens 38 a 40 do recurso voluntário) é a alegação de que os julgadores de primeira instância não teriam apreciado devidamente as provas juntadas na inauguração da lide e, inclusive, não teriam admitido como provas os contratos apresentados. Não é o que percebo. Destaco os seguintes trechos da decisão recorrida que aludem às provas analisadas:

Na impugnação apresentada, não houve indicação expressa de quais fatos, que compuseram o lançamento, se tratavam de serviços efetivamente prestados de forma lícita. Também, não houve apresentação de provas que pudessem fazer a suposta distinção entre serviços prestados, dos serviços confessados como corrupção na Petrobras.

.....
Desta forma, simples alegações não produzem efeitos contra os fatos narrados pelo fisco nesta autuação.

O interessado não logrou comprovar, de forma inequívoca, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea, como ocorreu no curso do procedimento fiscal, a efetividade dos alegados serviços de intermediação de negócios prestados pelas pessoas jurídicas das quais é sócio.

Não é razoável admitir que as receitas das pessoas jurídicas sejam oriundas da prestação de serviços sem o detalhamento expresso do que fora prestado, sendo imprescindível a apresentação do contrato com a descrição precisa dos serviços, detalhamento das etapas e procedimentos a serem realizados.

A comprovação da efetividade dos serviços prestados exige a apresentação, a título de exemplo, dos papéis de trabalhos utilizados, pesquisas e levantamentos efetuados, propostas e estudos técnicos realizados, relatórios dos serviços executados e avaliação dos resultados alcançados, de forma a que não exista dúvida de que os serviços foram efetivamente prestados e estão de acordo com as condições estipuladas no contrato firmado entre as partes.

O contrato celebrado entre a Oildrive e Alusa, de prestação de serviços de consultoria comercial na empresa Petrobras e suas afiliadas, encontra-se juntados às fls. 1.353/1.355, datado de 7/11/2006, e aditivos de fls. 1.356/1.359, com prorrogação de prazo de vigência até 7/11/12. Como se pode constatar, nenhum dos citados documentos possui registro público. Os aditivos sequer possuem todas as assinaturas dos signatários.

Nas fls. 1.376/1.386, contém o contrato celebrado entre SBM e Oildrive, redigido em inglês, com data de 2/6/2006, também sem registro oficial.

Pois bem, analisando as provas juntadas pelos recorrentes em conjunto com todos os elementos dos autos, sobretudo os depoimentos do próprio Júlio Faerman, concluo que nada deve ser reparado no acórdão recorrido.

Faço minhas considerações gerais antes de apreciar as razões do recurso.

Júlio Faerman é pessoa de reconhecida competência técnica no ramo de petróleo e gás. Foi empregado da Petrobras entre 1964 e 1971. Segundo o próprio recorrente (e-fl. 2126), foi fundador das empresas Faercom, em 1995, e Oildrive, em 2006. Atuou como representante, junto à Petrobras, desde 1975, da empresa IMODCO que, após arranjos societários, foi fundida com a Single Buoy Mooring Offshore N.V. (SBM)¹, permanecendo, o recorrente, como o único representante dessa empresa no Brasil.

Por tudo o que a defesa juntou aos autos, para mim está claro que Júlio Faerman agia, antes de mais nada, como representante e operador da SBM e de outras empresas para, mediante o pagamento de propina a altos empregados da Petrobras, obter contratos de fornecimento de serviços. Obviamente, dado o seu conhecimento técnico e as relações que mantinha com empregados da Petrobras, usufruía de pleno acesso às instalações para, pessoalmente, na condição de representante da empresa contratada, supervisionar e acompanhar a execução das obras e serviços.

Os vários emails e registros de reuniões, as fotos, os vídeos de depoimentos que os recorrentes juntaram, quando analisados à vista das palavras do próprio recorrente, deixam-me claro que o "serviço" prestado à SBM e outras empresas do ramo era, sobretudo, a obtenção dos contratos com a Petrobras por meio do pagamento de propina e, a partir daí, o

¹ A SBM é fornecedora, à Petrobras, de navios-plataforma, conhecidos no setor por FPSO (floating, production, storage and offloading) desde a década de 80. Com a ampliação da exploração de petróleo e gás na camada do pré-sal, essa tecnologia passou a ser mais utilizada pela estatal brasileira.

acompanhamento da execução desses contratos por Júlio Faerman, sempre pessoalmente ou, no caso da Oildrive, em conjunto com seu sócio, Luis Eduardo.

As notas fiscais apresentadas pela defesa são tão genéricas quanto à descrição dos serviços (por exemplo, as notas fiscais emitidas pela Faercom, que sequer discriminavam os serviços - e-fls. 921 a 1039), muitos deles desamparados de contratos formais, que não há como deixar de atribuir à Faercom e à Oildrive a alcunha de empresas "noteiras". Some-se a isso o fato de a maior parte dos pagamentos efetuados no exterior sequer possuírem documento fiscal, *invoice* ou contratos para justificá-los.

Para consumir e dar forma jurídica às avenças, o recorrente se escudou nas empresas Faercom e Oildrive, quanto aos valores recebidos no Brasil; quanto aos valores recebidos no exterior, tudo ocorreu por intermédio de contas *offshore*. Portanto, essas empresas nada mais eram do que parte da estrutura necessária para que o recorrente levasse a cabo sua verdadeira atividade profissional: obter ilicitamente contratos em favor de suas representadas, sobretudo a SBM, e garantir que os serviços fossem executados no interesse das contratadas. E é isso que as provas juntadas aos autos demonstram: o recorrente, sempre pessoalmente, tratava diretamente com os diretores da estatal brasileira, concedendo-lhes favores escusos, para ter sucesso nos procedimentos licitatórios, dentre outras facilidades, e para atuar, dentro das instalações da contratante, na garantia dos interesses de seus clientes.

Pelas palavras do próprio recorrente, a conclusão a que se chega é que os seus negócios junto à Petrobras ocorriam impulsionados por propina aos funcionários da estatal. O recorrente afirmou, em inúmeras passagens de seus nove depoimentos (e-fls. 419 a 482) prestados no âmbito da ação penal, que efetuava pagamentos de vantagens para facilitar os negócios de seu interesse. A título de exemplo, cito alguns trechos:

Em todos os cinco contratos mencionados, o depoente atuou por meio da FAERCOM, que atuava no Brasil, enquanto, no exterior, a prestação e remuneração dos serviços eram feitos através de companhias offshore. Essas offshore não tinham contanto com a SBM e nem emitiam nota fiscal ou fatura para a empresa holandesa, sendo que apenas em 2011 o depoente passou a emitir recibos, a pedido da SBM. (...) A título de exemplo, mencionou que quando recebia 3% pela contratação da SBM, 1% vinha sempre oficializado para o Brasil e 2% ia para empresa offshore no exterior. (e-fl. 420) (Sem grifo no original.)

Sobre as tratativas iniciais entre o depoente e CARNEIRO [Paulo Roberto Buarque Carneiro, empregado da Petrobras] quanto a pagamentos que fazia a CARNEIRO, tem, a dizer que acreditava não haver qualquer problema, pois seria uma retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações, uma espécie de remuneração pelo sucesso nas pesquisas de novas tecnologias. Pelo fato de CARNEIRO não ser funcionário público, não havia ilegalidade na realização de pagamentos retributivos a este empregado. Fez os pagamentos a CARNEIRO no exterior, pois não havia como fazer esses pagamentos no Brasil a CARNEIRO, pela falta de um contrato com ele e por sua condição de pessoa física. Assinala que CARNEIRO nunca pediu nem insinuou a intenção de começar a receber esses pagamentos, entretanto concordou em entrar em

*contato com um banco Suíço para recebimento dos valores. Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor, conforme extratos que entregará. Diz que não houve pagamentos a CARNEIRO vindos de contas suas com Luis Eduardo ou de contas apenas de Luis Eduardo. **Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.** Desde o início desses projetos, CARNEIRO trabalhou junto com o declarante para possibilitar o desenvolvimento de tecnologia de FPSO, utilizando turret e swivel. (e-fls. 425 e 426) (Sem grifo no original.)*

.....

Acrescentou que houve pagamentos a Robert Zubiate, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. Zubiate insinuou junto ao depoente que teria direito a uma retribuição da SBM pelas pesquisas tecnológicas que desenvolveram. A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses repasses a Zubiate e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na California (sic), mais próximo a Zubiate. (e-fls. 426)

.....

O declarante teceu comentários em relação à plataforma P-57, onde teria havido a interveniência de Pedro Barusco na decisão da Petrobras sobre a participação da SBM na concorrência. Esclareceu que, certa vez, em seu escritório no Rio, participou de uma teleconferência com Duque, Barusco e Didier Keller, na qual esse último disse que pensava em desistir de participar da concorrência da P-57, já que o número de funcionários da Petrobras fiscalizando o contrato atrapalharia o cumprimento dos prazos acordados, prejudicando o recebimento da remuneração em tempo hábil. Afirmou que, nesta ocasião, Barusco e Duque afirmaram que esse número seria reduzido ao mínimo necessário, para garantir as exigências da G.T.D (general technical description), o que convenceu Didier a permanecer na concorrência. Afirmou que o próprio depoente aconselhou Didier a conversar com Barusco antes de desistir na (sic) concorrência. (e-fls. 427 e 428)

.....

Afirmou que, mais do que nunca, Didier Keller sabia que parte dos valores recebidos pelo depoente no exterior em função do contrato referente à P-57 era repassada a funcionários da Petrobras, e presume que também sabia que tais pagamentos eram feitos a BARUSCO, em razão da posição que este ocupava e do montante dos valores envolvidos. (e-fl. 446)

.....

Sobre as tratativas iniciais entre o depoente e ZELADA quanto a pagamentos que faria a ZELADA, tem a dizer que a sugestão do

pagamento partiu do depoente e de seu sócio [Luis Eduardo, sócio de Júlio Faerman na empresa Oildrive], em uma reunião em um restaurante no Rio cujo nome não se lembra. Foi acordado previamente pelo declarante e Luis Eduardo, juntamente com ZELADA, que este seria remunerado caso beneficiasse os interesses da Jurong [estaleiro localizado em Aracruz-ES], sem especificação do valor. O declarante viabilizou o pagamento no exterior, apresentando ZELADA ao banco suíço Safra. ZELADA ajudou principalmente oferecendo argumentos que a Petrobras costumava acatar em disputas desse tipo. (e-fl. 430)

A disputa do Jurong com a Petrobras girava em torno de 122 milhões de dólares, sendo que, com a ajuda de ZELADA, a Jurong foi vitoriosa em mais de 60 milhões de dólares, não sabendo se a decisão foi da Diretoria de Serviços ou da Diretoria-Executiva. Pela atuação no caso, o declarante e seu sócio Luis Eduardo receberam cerca de US\$ 6,7 milhões, que foram pagos no exterior, na conta Tori, no banco suíço Safra, vindos de Humberto Loureiro. Naquela oportunidade, ZELADA foi remunerado com cerca de US\$ 6,4 milhões, retirados da importância de R\$ (sic) 6,7 milhões. Portanto, o declarante e seu sócio ficaram com cerca de 300 mil dólares, relativos a esse caso. (e-fls. 430 e 431)

.....

Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de ZELADA, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais, que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do ZELADA. Recebia esses documentos de Luis Eduardo, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um pendrive contendo a documentação era disponibilizado pelo Luis Eduardo, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$ 20 mil feito por Luis Eduardo a ZELADA. (e-fl. 432)

.....

(...) Como o pedido de BARUSCO não surtiu efeito [Barusco havia sugerido a contratação, pela SBM, do engenheiro da Odebrecht João Antônio Bernardi], pois a SBM não aceitou a contratação de João Antônio, BARUSCO exigiu, sutilmente, uma participação financeira nos negócios da SBM com a Petrobras. Possivelmente, a exigência em comento teria acontecido dias depois dessa negativa da SBM, em 1996/1997, no escritório de BARUSCO, na Petrobras. BARUSCO induzia que Paulo Roberto Carneiro ganhava alguma participação, o que o motivou a exigir comissão para ele. O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO. (...) Afirma que tanto o depoente quanto os executivos da SBM estavam convencidos de que se não fosse paga comissão ao BARUSCO, este certamente criaria empecilhos ao relacionamento comercial

entre a SBM e a Petrobras, inclusive impedido (sic) a contratação de novos negócios entre essas empresas. Os contatos relacionados ao FPSO 2 [primeira FPSO contratada] realizados com BARUSCO começaram imediatamente após este voltar de férias e num período aproximado de um mês houve a decisão de se vir a pagar a comissão a BARUSCO. Dessa forma, firmou-se o primeiro compromisso de pagamento entre o depoente e BARUSCO.

.....

Sobre as tratativas iniciais entre o depoente e BARUSCO quanto a pagamentos que faria a BARUSCO, tem a dizer que recebia comissão pela FAERCOM de 1%, originária da SBM, e 2,5% no exterior, por intermédio da PETROSERV (que, por sua vez, recebia da SBM no exterior), vindo a utilizar um percentual desses valores recebidos no exterior para remunerar BARUSCO, Zubiante e Paulo Roberto Carneiro, cada um no percentual de 0,25%. A PETROSERV recebia 5% de comissão da SBM, de onde retirava os 2,5% para remunerar o depoente.

*Efetuiu pagamentos a BARUSCO no exterior, a partir do recebimento de valores relacionados às comissões recebidas pela contratação do FPSO 2, sendo esses valores depositados em contas informadas por BARUSCO, perdurando tais pagamentos durante todo o período do cumprimento do contrato referente à FPSO 2. Os valores pagos eram da ordem de milhares de dólares, desconhecendo seu montante. **Nunca fez qualquer pagamento a funcionário da Petrobras no Brasil, até porque o depoente sabia que no Brasil tudo deveria ser feito em total observância às leis brasileiras.** (e-fl. 437) (Sem grifo no original.)*

.....

(...) Esclareceu que os pagamentos a Paulo Roberto Buarque Carneiro, Zubiante e Barusco se iniciaram na mesma época, coincidindo com o início dos pagamentos da SBM para a Petroserv, embora tenham sido pactuados em momentos distintos. (e-fl. 438)

.....

Afirmou que, a partir da FPSO Espadarte [segunda FPSO contratada] ocorreu, a seu ver, uma institucionalização do pagamento de propina, uma vez que, na visão do depoente, não havia mais qualquer razão para que tais pagamentos prosseguissem, ressaltando que BARUSCO nada fez em relação ao contrato da FPSO Espadarte, salvo suas atribuições normais junto à Petrobras. Indagado porque (sic) então tais pagamentos prosseguiram, respondeu que em decorrência do risco de que sua interrupção afetasse negativamente os projetos futuros da SBM no Brasil, principalmente junto à Petrobras. (e-fls. 439 e 440)

A terceira contratação que beneficiou BARUSCO foi referente à FPSO Brasil, na época do afundamento da P-36. (...) Apesar de não ter [havido] qualquer participação na contratação da FPSO Brasil, BARUSCO, que era Chefe do Setor na Engenharia Naval,

também recebeu comissão no mesmo percentual de 0,25%. Esclareceu que o Gerente do Contrato da FPSO e o Chefe do Campo de Roncador não respondiam a BARUSCO. Nessa contratação o depoente recebia da SBM 1% no Brasil e 2,5% no exterior. (e-fl. 440)

A quarta contratação em que teve contato com BARUSCO foi no FPSO Marlim Sul, possivelmente em 2004. (...) Como BARUSCO declarara que agiria em favor da BW [concorrente derrotada na licitação pela SBM, que ofereceu menor preço] em detrimento da SBM, o depoente decidiu não pagar qualquer valor a BARUSCO relativo ao contrato da FPSO Marlim Sul. O relacionamento do depoente com BARUSCO não ficou abalado. (e-fl. 441)

A quinta contratação foi do FPSO Capixaba, Foi a última das unidades contratadas pela Petrobras à SBM na época que a FAERCOM atuava como representante exclusiva no Brasil. Da mesma forma que as anteriores, à medida que a SBM recebia da Petrobras e efetuava os pagamentos ao depoente, o percentual de 0,25% era repassado a BARUSCO. Diferente do que ocorreu com a contratação de Marlim Sul, houve um restabelecimento, por parte de BARUSCO, da solicitação dos pagamentos de propina, provavelmente por ter reconhecido o seu erro em apostar em outra concorrente. Indagado, informou que BARUSCO procurou o depoente e disse que esperava que a SBM vencesse a concorrência, o que bastou para que o depoente entendesse que os pagamentos deveriam continuar. (e-fls. 441 e 442)

A SBM sempre disponibilizava o numerário que o depoente afirmava ser necessário ao desenvolvimento dos projetos, não exigindo que o mesmo desse justificativas para isso. Nessa argumentação perante a SBM, o depoente costumava ser bastante apoiado por Zubiato. (e-fl. 442)

Relatou que as comissões pagas pela SBM foram em valores e percentuais diferentes em cada uma das FPSOs. (e-fl. 442)

Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turrete da P-53, (ii) duas monobóias da PRA-1; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise [empresa de Luis Eduardo, sócio de Júlio Faerman]. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive. (e-fls. 442 e 443)

Nestes últimos três contratos, BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1% [anteriormente era 0,25%],

dizendo que "precisava" receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e Luis Eduardo. (e-fl. 443)

.....

Esclareceu que nos contratos do Turret e das monoboias, a comissão da Faercom era de 10%, sendo 5% pagos no Brasil e 5% no exterior, na conta Hades (conta que o depoente mantinha em conjunto com Luis Eduardo), da qual saíam os pagamentos destinados a funcionários da Petrobras. No contrato da P-57, a comissão paga pela SBM à Oildrive era de 3%, sendo 1% como sempre no Brasil e 2% na conta Bienfaire, titularizada pelo depoente, que se encarregava de repassar parcela deles para a conta Tori, do depoente e Luis Eduardo. Os pagamentos para BARUSCO saíam aleatoriamente da conta Bienfaire e da conta Tori. (e-fl. 444)

.....

Referiu-se ao pagamento da quantia de US\$ 300 mil para o reforço da campanha da candidata Dilma, em 2010, o qual já foi relatado em termo de depoimento anterior, sendo esta a única oportunidade em que percebeu, à época, benefício para setores políticos em relação a pagamentos a BARUSCO. (e-fl. 447)

.....

Sobre eventual recebimento de outras vantagens que não financeiras por BARUSCO, o depoente admitiu que este deu presentes de Natal, como vinhos e outros, com recursos oriundos da SBM, o que era comumente oferecido para empregados da Petrobras. (e-fl. 448)

.....

(...) perguntado sobre o relacionamento com os empregados dos bancos suíços, disse que havia relacionamentos diferentes, citando um empregado do Republic que não se lembra o nome, sendo que seu relacionamento com Denise Kos e com Roth foi totalmente diferente, pois havia amizade com Denise e até com Roth, pessoas a quem seguiu quando esses mudaram de bancos; que foi diferente com Steiger, pessoa que lhe foi, por assim dizer, imposta pelo banco Pictet, e foi a primeira pessoa a noticiar indício de lavagem de dinheiro às autoridades suíças, sendo que o depoente nunca imaginou que fazia lavagem, embora soubesse da sonegação fiscal, pois não declarou esses valores no exterior à Receita (...) (e-fl. 474)

.....

(...) que percebe que era muito fácil pra SBM fazer certas coisas, por exemplo, o depoente simplesmente dizia para ele (sic) mandarem seus pagamentos para certa conta e eles faziam (...); que a SBM nunca questionou suas comissões (...); já na época do pré-sal, quando já havia uma equipe da SBM no Brasil, houve acordo de que sua comissão viria a ser cancelada no exterior, tendo em vista que seu trabalho diminuiria, porém mantendo-se

a mesma no Brasil (1%); que essa baixa redução indica que eles sabiam que o depoente pagava empregados da Petrobras no exterior (...); que a SBM só passou a se preocupar com compliance a partir das denúncias de propinas na Guiné Equatorial (...) (e-fl. 476)

.....
(...) que houve pagamentos a Barusco (SBM e Progres Uglan), Carneiro (SBM) e Zelada (jurong), conforme depoimentos já prestados anteriormente (...) (e-fl. 480)

A Autoridade Lançadora demonstrou, com absoluta lucidez, que Júlio Faerman atuava como operador das empresas que representada, sobretudo a SBM (e-fl. 2146):

Todo o esquema para beneficiar as empresas representadas pelo fiscalizado e que contratavam com a Petrobrás (sic) baseava-se na obrigação, por parte da contratada, de efetuar pagamento de propina aos funcionários da estatal para obter tratamento privilegiado nas questões relativas a estes contratos. Estes "acordos", no caso da SBM, eram intermediados por Júlio Faerman.

Além da sua vasta experiência como técnico da área de petróleo e gás, Júlio Faerman possuía o "know how" necessário para movimentar recursos no exterior, afastando-os do conhecimento das autoridades brasileiras e estrangeiras. Este conhecimento qualificou-o como "operador" da SBM dentro do esquema montado na Petrobrás (sic).

Cumpre, também, reproduzir elucidativo trecho do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 2129 e 2130):

Em 12/11/2014, o Ministério Público holandês anunciou um acordo criminal extrajudicial com a SBM Offshore pelo caso de corrupção em países estrangeiros (mencionando especificamente Guiné Bissau, Angola e Brasil). Em relação ao Brasil, o MP holandês apontou fortes indícios de pagamentos indevidos do agente de vendas da SBM no país a funcionários brasileiros, identificando: comissões elevadas pagas ao agente de vendas, divisão do pagamento das comissões ao mesmo agente entre sua empresa no Brasil e empresas offshore e, finalmente, documentos indicando que seu representante comercial tinha acesso a documentos sigilosos do cliente.

As investigações efetuadas pelo MPF concluem que a SBM efetuou pagamentos em contas das empresas offshore, constituídas em paraísos fiscais, controladas por Júlio Faerman e Luis Eduardo, sem a existência de qualquer contrato e sem que essas empresas emitissem documentos comerciais ou fiscais referentes aos valores recebidos. A SBM também efetuou pagamentos no Brasil às empresas Faercom e Oildrive.

Júlio Faerman e seu sócio na Oildrive, Luis Eduardo se utilizava das contas constituídas em nome de empresas offshore para receber grande parte das comissões pagas pela SBM.

O fiscalizado se valia dessas contas para transferir recursos para contas em bancos suíços em nome de outras empresas offshore cujos beneficiários eram empregados da Petrobrás (sic). Os valores transferidos visavam [a] garantir tratamento diferenciado à SBM em sua relação comercial com a Petrobrás (sic).

Através desses pagamentos aos funcionários da estatal, tanto a SBM quanto o fiscalizado obtiveram diversas vantagens nos contratos firmados com a Petrobrás (sic). Como exemplo o acesso a informações sigilosas da empresa, em favorecimento em processos de licitação, o tratamento diferenciado à SBM nos processos de contratação junto à Petrobrás (sic), a adoção de soluções técnicas vendidas pela SBM, o tráfico de influências manifesto pela atuação dos empregados com poder decisório na resolução de controvérsias e o pagamento de aditivos aos serviços contratados.

.....

No curso do Processo Criminal (...), o então investigado, Júlio Faerman, manifestou intenção de colaborar com a apuração dos crimes e assumir (ou assumiu?) todos os ilícitos praticados através do Acordo de Colaboração Premiada.

Enfim, contestada a nova razão apresentada pelos recorrentes e feitas as considerações gerais sobre o caso, invoco o § 3º do art. 57 do Regimento Interno do Carf (Ricarf) para transcrever a decisão de primeira instância, com a qual concordo e assumo como meus próprio fundamentos de decidir:

Rendimentos recebidos por pessoa física, utilizando-se de pessoa jurídica no Brasil e no exterior.

Os impugnantes entendem que deve haver uma distinção entre os fatos confessados e apurados no processo criminal, referentes à corrupção na Petrobras, e a atuação de Júlio, por intermédio da Faercom e posteriormente pela Oildrive, sob o comando conjunto de Júlio e de Luís Eduardo, no mercado de óleo e gás.

Na impugnação apresentada, não houve indicação expressa de quais fatos, que compuseram o lançamento, se tratavam de serviços efetivamente prestados de forma lícita. Também, não houve apresentação de provas que pudessem fazer a suposta distinção entre serviços prestados, dos serviços confessados como corrupção na Petrobras.

Alegam que a Oildrive e a Faercom já foram fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil – RFB, com comprovação da regularidade de sua existência, dos contratos celebrados e das notas fiscais emitidas pelos serviços efetivamente prestados.

Cumprir destacar que a simples alegação de regularidade em procedimento fiscal anterior não é capaz de invalidar ou desconstituir os valores considerados omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas – PJ, Faercom e Oildrive, que foram imputados à pessoa física de Júlio.

Nos sistemas informatizados da RFB, há registro de uma única fiscalização anterior procedida na PJ Oildrive, CNPJ

07.849.757/0001-01, quando foram examinados os tributos Pis e Cofins, referente ao ano-calendário de 2009, estranho ao período apurado neste processo (2010, 2011 e 2012).

Já em relação à Faercom, CNPJ 00.680.858/0001-44, o período objeto de fiscalização foi o ano-calendário 2006, referente aos tributos IRPJ e IRRF. No mesmo sentido, o período fiscalizado não coincide com os anos-calendário objeto de análise neste processo (2010, 2011 e 2012).

As diligências procedidas nas duas sociedades empresárias (Oildrive e Faercom), no ano de 2015, foram motivadas pela denominada Operação Lava-Jato, e subsidiaram as fiscalizações perpetradas nas pessoas físicas dos sócios das referidas PJ. Diligências são ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Portanto, diligência não é conclusiva quanto à regularidade dos fatos coletados e examinados.

Assim, sem razão os impugnantes em afirmar que a RFB já comprovou a regularidade das PJ em ações de fiscalizações anteriores.

Já foram analisados pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, os documentos juntados pelos impugnantes tendentes a comprovar a regularidade dos supostos serviços prestados pela Faercom e Oildrive que ensejaram os pagamentos por elas recebidos no Brasil, da SBM, Alusa e Rolls-Royce, tais como e-mails, atas de reuniões, relatórios técnicos, entre outros.

Conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72 a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, caput do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, simples alegações não produzem efeitos contra os fatos narrados pelo fisco nesta autuação.

O interessado não logrou comprovar, de forma inequívoca, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea, como ocorreu no curso do procedimento fiscal, a efetividade dos alegados serviços de intermediação de negócios prestados pelas pessoas jurídicas das quais é sócio.

Não é razoável admitir que as receitas das pessoas jurídicas sejam oriundas da prestação de serviços sem o detalhamento exposto do que fora prestado, sendo imprescindível a apresentação do contrato com a descrição precisa dos serviços, detalhamento das etapas e procedimentos a serem realizados.

A comprovação da efetividade dos serviços prestados exige a apresentação, a título de exemplo, dos papéis de trabalhos utilizados, pesquisas e levantamentos efetuados, propostas e estudos técnicos realizados, relatórios dos serviços executados e avaliação dos resultados alcançados, de forma a que não exista dúvida de que os serviços foram efetivamente prestados e estão de acordo com as condições estipuladas no contrato firmado entre as partes.

O contrato celebrado entre a Oildrive e Alusa, de prestação de serviços de consultoria comercial na empresa Petrobras e suas afiliadas, encontra-se juntados às fls. 1.353/1.355, datado de 7/11/2006, e aditivos de fls. 1.356/1.359, com prorrogação de prazo de vigência até 7/11/12. Como se pode constatar, nenhum dos citados documentos possui registro público. Os aditivos sequer possuem todas as assinaturas dos signatários.

Nas fls. 1.376/1.386, contém o contrato celebrado entre SBM e Oildrive, redigido em inglês, com data de 2/6/2006, também sem registro oficial.

De acordo com o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/1/2002, o instrumento particular vale entre as partes, mas para valer perante terceiros, como é o caso da Fazenda Pública, o contrato de prestação de serviços e seus aditivos deveriam ter sido registrados no cartório de títulos e documentos, conforme determina o art. 221 do Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

A autoridade lançadora, com base na narrativa da Denúncia criminal do MPF/RJ, nas informações constantes de diversos Termos de Declaração prestados pelo fiscalizado ao MPF, decorrente do Acordo de Colaboração, demais procedimentos correlatos contra o fiscalizado e outros denunciados e pelas informações apresentadas pelo próprio contribuinte em respostas às intimações no curso deste procedimento fiscal, assim descreveu no item VII –1 – Dos valores recebidos por intermédio da Faercom e Oildrive - do TCF, fls. 2.151/2.152:

Percebe-se que o ambiente de negócios que envolvia a SBM, representada por Júlio Faerman, e a Petrobras, através de Barusco, Carneiro e Zelada estava contaminado pela corrupção e tráfico de influência de forma essencial, sendo impossível dissociar os negócios que foram realizados de forma justa e honesta, se é que existiram.

Os valores pagos pela SBM e suas subsidiárias, que o contribuinte valeu-se da Faercom para recebimento, foram fornecidos pela própria Faercom, em resposta ao TDPF nº 0800100/2015/00013-7, conforme reproduzido nas planilhas 1, 2 e 3 do TCF, integrantes do AI (fls. 2.164/2.166).

Os valores pagos pela SBM e suas subsidiárias (Alusa e Roll Royce), em benefício do fiscalizado, foram fornecidos pela Oildrive em atendimento ao TDPF nº 0800100/2015/00012-9, conforme planilhas 4, 5 e 6, do TCF, integrantes do AI (fls. 2.167/2.169). Observando-se que através da Oildrive, foram prestados serviços a Rolls-Royce e Alusa.

Os documentos juntados pelos impugnantes, após ciência do AI, fls. 2.325/3.913, não são capazes de desconstituir o crédito apurado neste processo. Em análise dos documentos, pode-se ver: projetos das empresas representadas pelo contribuinte nos contratos celebrados com a Petrobras, e-mail enviados entre o fiscalizado e as empresas envolvidas, atas de reuniões técnicas, convites em procedimentos licitatórios da Petrobras, contratos de consórcios entre as empresas, contratos firmados entre as empresas, negociações de prazo, entre outros.

Reitere-se a citação dos agentes fiscais que realizaram todo o trabalho de diligência e auditoria nas pessoas físicas e jurídicas elencadas neste AI, já reproduzidas no relatório: “Não há como atribuir legalidade a parte dos

valores recebidos, pois sem a execução dos crimes citados os contratos não se consumiriam nem existiriam os respectivos pagamentos que possibilitassem o repasse de comissões”. (TCF, fls. 2.156)

Para assegurar o pagamento das vantagens indevidas, todos os elementos de provas apresentados pelo contribuinte se fizeram necessários, tais como reuniões técnicas, os participantes das negociações trocavam correspondências, físicas ou virtuais, necessariamente havia acompanhamento de todas as etapas dos processos licitatórios, entre outros procedimentos inerentes ao cumprimento do acordado entre as partes. No contexto dos autos, o contribuinte foi intimado para identificar a efetiva prestação de serviços, com propósito lícito, e não cuidou de trazer nada que pudesse esclarecer tais fatos.

Nos Termos de Declarações de Júlio Faerman, prestadas ao MPF, juntados às fls. 402/482, cujo compartilhamento com a RFB foi autorizado judicialmente, fls. 377, em vários trechos, Júlio afirmou expressamente que houve pagamento de vantagens indevidas a funcionários da Petrobras, por favorecimento na celebração de contratos firmados entre a SBM e suas subsidiárias com a Petrobras.

Cite-se os seguintes trechos das declarações feitas por Júlio ao MPF:

A cada projeto da Petrobras era assinado um subcontrato entre a FAERCOM e a SBM, no qual havia a previsão de possibilidade de cessão da FAERCOM para outra empresa, que parte da comissão devida em virtude da prestação de serviços de representação poderia ser paga a outras empresas, tendo sido utilizadas para isso as empresas offshore. Esclareceu que não havia contratos entre as offshore e a SBM. Houve um acordo com a SBM, por meio de Didier Keller, para pagamento no exterior de parte dos valores devidos contratualmente à FAERCOM. (fls. 421)

[...]

Efetuiu pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor, conforme extratos que entregará.Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Basil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.(fls. 425/426)

[...]

Acrescentou que houve pagamentos a Robert Zubiate, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (fls. 426)

[...]

A disputa do Jurong com a Petrobras girava em torno de 122 milhões de dólares, sendo que, com a ajuda de ZELADA, a Jurong foi vitoriosa em mais de 60 milhões de dólares...Pela autuação no caso, o declarante e seu sócio Luís Eduardo receberam cerca de US\$6,7 milhões, que foram pagos no exterior, na conta Tori, no banco suíço Safra, vindos de Humberto Loureiro. Naquela oportunidade, ZELADA foi remunerado com cerca de US\$6,4 milhões, retirados da importância de US\$6,7 milhões. Portanto, o declarante e seu sócio ficaram com cerca de 300 mil dólares relativos a esse caso. (fls. 430/431)

[...]

Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de ZELADA, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do ZELADA. Recebia esses documentos de Luís Eduardo, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um pendrive contendo a documentação era disponibilizado pelo Luís Eduardo, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$20 mil feito por Luís Eduardo à ZELADA. (fls. 432)

[...]

Sobre as tratativas iniciais entre o depoente e BARUSCO quanto a pagamentos que fazia a BARUSCO, tem a dizer que recebia comissão pela FAERCOM de 1% no Brasil, originária da SBM, e 2,5% no exterior, por intermédio da PETROSERV (que, por sua vez, recebia da SBM no exterior), vindo a utilizar um percentual desses valores recebidos no exterior para remunerar BARUSCO, Zubiate e Paulo Roberto Carneiro, cada um no percentual de 0,25%. A PETROSERV recebia 5% de comissão da SBM, de onde retirava os 2,5% para remunerar o depoente.(fls 437)

[...]

Informou o depoente quanto à autuação dos executivos da SBM no pagamento à agentes da Petrobras do Brasil tem a dizer que a SBM nada pagou aos agentes da Petrobras enquanto o depoente a representava no Brasil, tendo todos os pagamentos a Pedro Barusco e Paulo Roberto Carneiro partido das contas do depoente; esclarece todavia que há elementos, evidências, de que eles sabiam desses pagamentos; ...(fls. 450).

[...]

Didier Keller sabia desses pagamentos a empregados da Petrobras porque em momento posterior, nos projetos posteriores ele perguntava quanto ele precisaria receber no exterior como complementação do 1% do Brasil; que, com a resposta do depoente, sem maiores formalidades eram emitidas ordens para esses depósitos no exterior;...(fls. 453)

[...]

...que o depoente esclarece que os valores internalizados como pagamentos da SBM à FAERCOM/OILDRIVE (referentes ao 1% do contrato guarda-chuva)

eram feitos via BACEN, convertidos para Real no câmbio do dia, sendo a nota fiscal emitida em reais com referência aos dólares transferidos;....(fls. 475)

Na denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro – MPF/RJ, fls. 254/352, em face do contribuinte, está relatado o esquema de pagamento de vantagens indevidas, conforme a seguir reproduzido:

[...]

Suas comissões variavam desde 3% até 10%, dependendo do tipo de contrato da SBM com a Petrobras ou outra empresa, do material fornecido e/ou da existência ou não de licitação. Invariavelmente, FAERMAN recebia 1% no Brasil em contas da FAERCOM, com emissão de faturas e registro no Banco Central, enquanto o restante a SBM transferia para contas na Suíça, de empresas offshore pertencentes a FAERMAN, constituídas principalmente nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá, na maioria dos casos pelos próprios bancos suíços como o J. Safra, o Pictet e o Lambard Odier.

Dessas contas na Suíça, FAERMAN orientava os bancos a transferirem recursos para empregados da Petrobras, tendo como fundamento os contratos da estatal com SBM, cuja alta direção não só aquiescia com os pagamentos como montou essa estrutura financeira para viabilizá-los. Aos menos um deles, ZUBIATE, Vice-Presidente para as Américas, recebeu na Suíça transferências de FAERMAN em virtude de contratos entre a SBM e a Petrobras. (fls.260)

[...]

A OILDRIVE passou a ocupar o papel da FAERCOM nos contratos com a SBM, ao passo que na Suíça FAERMAN e LUÍS EDUARDO constituíram, sempre com auxílio dos bancos locais, contas em nome de empresas offshore cuja titularidade partilhavam.(fls. 261)

Infere-se das declarações acima reproduzidas e de tudo que consta dos autos, que o fiscalizado e seu sócio Luís

Eduardo recebiam comissão, por intermédio da Faercom/Oildrive, de 1% sobre o valor dos contratos celebrados entre a SBM e Petrobras no Brasil. A SBM pagava também, no exterior como complementação do 1% do Brasil, outro percentual (de 2%, 2,5%, 4%, 5%, conforme combinado em cada projeto), para pagamento de propina a funcionários da Petrobras, pelas vantagens obtidas nas negociações dos contratos.

Júlio descreve a forma como os valores das comissões eram internalizados, no Brasil, como sendo pagamentos da SBM à Faercom/Oildrive (referentes ao 1% do contrato guarda-chuva). Ato contínuo, as notas fiscais eram emitidas em reais no valor dos dólares transferidos via Banco Central. Tal declaração comprova, cabalmente, que os valores não eram pagos a título de serviços prestados, mas sim como remuneração indevida por sua intermediação pessoal em ações ilícitas durante a execução dos contratos entre a SBM e Petrobras.

No relatório da fiscalização, está claro que os valores pagos em nome da Faercom/Oildrive, amparados pelo contrato firmado com a SBM, bem como o de representação com a Alusa e Rolls Royce, foram considerados destinados efetivamente a Júlio e seu sócio Luís Eduardo, como remuneração pelos resultados e negócios, que seus poderes de influência dentro da Petrobras, geraram para as empresas representadas.

Diante das constatações feitas pela auditoria fiscal, durante o trabalho fiscal, de que o fiscalizado representava a SBM e suas subsidiárias, utilizando-se de práticas permeadas por corrupção e tráfico de influência, e, diante da ausência de provas capazes de identificar de forma cabal a existência da efetiva prestação de serviços lícitos, não há como este colegiado vislumbrar a ocorrência de operações realmente prestadas pelas pessoas jurídicas Faercom e Oildrive.

Desse modo, esta autoridade julgadora, ao confrontar os argumentos produzidos pelo atuado e a motivação adotada pela fiscalização, e por tudo que dos autos consta, conclui que o sujeito passivo foi o destinatário das vantagens indevidas pagas no Brasil, devendo ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos recebidos no Brasil através da Faercom/Oildrive.

A fiscalização, no item X.2 – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos no exterior -, fls. 2.157/2.159, apurou que o impugnante recebeu rendimentos no exterior, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, valores não

declarados à autoridade tributária brasileira. Tais valores foram pagos pelas empresas SBM, Alusa e Rolls-Royce, através de depósitos em bancos suíços em contas cujos titulares eram empresas offshore.

Assim relata a autoridade fiscal, fls. 2.157:

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

Em depoimento, afirma Júlio que as empresas no exterior não tinham empregados, conforme extraído das fls. 421 do TCF. E, ainda, que os pagamentos a funcionários da Petrobras não eram feitos no Brasil, pois sabia que no Brasil tudo deveria ser feito em total observância das leis brasileiras.

Pode-se ver que as contas mantidas pelo impugnante e seu sócio no exterior, por intermédio de sociedades estrangeiras fictícias, eram utilizadas para pagamento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras, conforme corroboram os fatos narrados pela fiscalização.

As constatações presentes na denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro – MPF/RJ, especificamente nas fls. 334, foram endossadas pela fiscalização da RFB.

O MPF concluiu que os denunciados, entre eles Júlio Faerman, praticou o delito de lavagem de dinheiro, pois os valores movimentados eram provenientes de crimes de corrupção, em detrimento da Administração Pública. E pelo fato de o denunciado receber e manter valores no exterior, sem declará-los oportunamente ao Banco Central (tampouco à Receita Federal), consumaria o crime de evasão de divisas na modalidade de manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente.

Reclassificação de receita tributada na pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física.

Alegam ser ilegal deslocar ou reclassificar os rendimentos brutos auferidos pela Faercom/Oildrive para atribuí-los ao sócio Júlio, aplicando as normas tributáveis das pessoas físicas.

O AI não desconsiderou a personalidade jurídica das pessoas jurídicas Faercom/Oildrive, nem das sociedades estrangeiras das quais o impugnante é sócio para aplicar a tributação das pessoas físicas como alega em sua defesa. Conforme se verifica no TCF, o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de que o produto auferido em razão dos contratos firmados pela Faercom/Oildrive e pelas sociedades estrangeiras e os contratantes eram rendimentos da pessoa física do impugnante, sócio das empresas. Por essa razão, procedeu-se à constituição do crédito, imputando ao contribuinte fiscalizado a infração de omissão de rendimentos recebidos de PJ e do exterior, de modo

a assegurar a correta tributação dos rendimentos recebidos em função dos referidos contratos.

Não houve em nenhum momento a alegada desconsideração da personalidade jurídica da Faercom/Oildrive/sociedades estrangeiras. As empresas permaneceram com suas personalidades jurídicas, detentoras de CNPJ regulares. O que ocorreu foi o entendimento de que os rendimentos que originalmente foram oferecidos à tributação nas PJ eram, de fato, rendimentos dos sócios das referidas sociedades empresárias. Logo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica das empresas Faercom/Oildrive, nem das sociedades estrangeiras.

Sonegação e fraude. Preliminar de decadência. Multa qualificada.

Sonegação e Fraude.

Neste voto, com amparo na apuração dos fatos realizada pela autoridade lançadora, foram examinadas as condutas praticadas pelo contribuinte em relação (i) ao recebimento de vantagens indevidas no Brasil por intermédio de pessoas jurídicas e (ii) ao recebimento de rendimentos no exterior, por meio de empresas offshore.

Para as infrações indicadas no parágrafo anterior, o agente do fisco levou em consideração as informações contidas no Termo de Acordo de Colaboração Premiada, firmado junto ao Ministério Público Federal, fls. 397/482, com a participação de defesa técnica, onde o autuado confessou a prática de crimes contra a Administração Pública tributária, de corrupção (pagamento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras), de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, dentre outros. Outras infrações foram apuradas no curso do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo, intimado pela fiscalização, não conseguiu demonstrar que as pessoas jurídicas das quais era sócio havia efetivamente realizado a prestação de serviços.

O valor total de rendimentos omitidos nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, apurados no procedimento fiscal foi superior a R\$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete Milhões de Reais), conforme demonstrado no Item X do TCF e seus anexos (fls. 2.123/2.163).

No referido termo, ficou demonstrado que Júlio Faerman atuava de forma contínua, coordenada e consciente com a finalidade específica de obter vantagens nos contratos firmados entre suas representadas e a Petrobras, através do cometimento de diversos crimes: fraudes em licitações, corrupção ativa, “lavagem” de dinheiro, manutenção de depósito em conta não declarada no exterior.

O fiscalizado utilizava-se da Faercom Energia Ltda, CNPJ 00.680.858/0001-44, da qual era usufrutuário de 50% das cotas e administrador, e da Oildrive Consultoria em Energia e

Petróleo Ltda, CNPJ 07.849.757/0001-01, da qual participava por intermédio da Faercom e também era administrador, para lavagem de valores recebidos decorrentes dos contratos firmados por intermédio de sua atuação ilícita.

Além dessa prática, Júlio Faerman recebeu, no curso dos anos calendários 2010, 2011 e 2012, rendimentos no exterior que não foram declarados à autoridade tributária brasileira. Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, pela utilização de contas em nomes de offshore constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas, das quais o fiscalizado era o real beneficiário, e que só foram declaradas à Receita Federal do Brasil após sua descoberta na Operação Lava Jato.

Do que foi exposto até aqui, é patente que o contribuinte, ao movimentar e se beneficiar de recursos em divisas estrangeiras no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, agiu com o intuito doloso de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos rendimentos tributáveis.

Os fatos anteriormente narrados também permitem apontar que o sujeito passivo, conscientemente, omitiu do fisco recursos derivados de vantagens indevidas, provenientes do esquema de corrupção apurado na denominada "Operação Lava-Jato", valendo-se da escrituração e declaração de receitas de prestação de serviços fictícios por pessoa jurídica, com o objetivo de impedir o conhecimento do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física.

Assim, no lançamento fiscal em discussão, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, no caso dos rendimentos recebidos no exterior (infração descrita no item X.2) – sonegação -, sem, obviamente, informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, e evidente intuito de fraude, no caso dos rendimentos recebidos no Brasil com utilização da Faercom e Oildrive (infração descrita no item X.1), subsumindo-se às hipóteses descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, assim como indícios de crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Lei nº 4.502/1964

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

A materialidade das condutas praticadas pelo contribuinte se ajusta perfeitamente à norma contida nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo que os elementos subjetivos – sonegação e fraude - são investigados no momento das práticas das infrações tributárias, anos-base 2010 a 2012, não importando que, no futuro, o interessado confesse suas atitudes contrárias ao ordenamento jurídico e facilite o trabalho de apuração do imposto devido. Na esfera penal, a confissão espontânea, perante a autoridade, da autoria do crime, é circunstância atenuante a ser observada na dosimetria da pena (Art. 65, III, "d", do Código Penal). Na seara tributária, não há previsão legal para que a confissão interfira ou se imponha ao lançamento fiscal.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

O prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde

o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A descrição contida nos tópicos anteriores não deixa dúvida de que o autuado agiu dolosamente com o intuito de sonegar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, razão pela qual não se pode empregar no caso concreto a dicção contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, como quer os impugnantes.

O termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, de acordo com o art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito. No caso, o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da declaração, que informou os dados para cálculo do imposto sobre a renda auferida no ano-calendário de 2010. Iniciado o prazo decadencial em 1/1/2012, o prazo final para a constituição do crédito ocorreu em 31/12/2016.

Desse modo, o AI lavrado em 1/12/2016 (fls. 2.175) e com ciência do interessado em 6/12/2016 (fls. 2.213), referente aos anos-calendário 2010 a 2012, não ultrapassou o período previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Entendem os impugnantes que estaria decaído o direito de constituição do crédito para fatos geradores ocorridos em 2010, em relação à infração Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, sujeitos ao recolhimento mensal do art. 106 do RIR. Cumpre destacar que não se pode confundir a obrigação de apuração e recolhimento mensal do carnê-leão, com a obrigação de declarar rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.250/95, a base de cálculo do imposto é a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário. Como se sabe, o fato gerador do imposto de renda é complexo ou periódico, pois abrange a disponibilidade

econômica ou jurídica adquirida em determinado período. No caso das pessoas físicas, esse período termina no último dia do ano civil (31 de dezembro).

Se aplicada a regra do art. 173, I do CTN e considerando que a ocorrência do fato gerador da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, durante todo o ano de 2010, foi em 31/12/2010, o prazo decadencial começaria a contar no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sabendo-se que o lançamento somente poderia ser feito no ano de 2011, o primeiro dia do exercício seguinte é 1/1/2012, terminando o prazo para a constituição do crédito em 31/12/2016.

Para a infração “Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão”, no AI, fls. 2.181/2.183, foi apurada infração para o fato gerador ocorrido em 31/12/2010, cuja obrigatoriedade de pagamento do imposto é até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos foram percebidos (art. 852 do RIR/99), portanto, vencimento em 31/01/2011. Assim, o prazo decadencial começaria a contar no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Podendo-se lançar em 2011, o primeiro dia do exercício seguinte é 1/1/2012, terminando o prazo para a constituição do crédito em 31/12/2016.

Desta forma, para todas as infrações lançadas, seja omissão de rendimentos recebidos de PJ, omissão de rendimento recebidos de fontes no exterior e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, a Fazenda Pública constituiu o crédito tributário dentro do prazo estabelecido no art. 173, I do CTN.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

Multa qualificada.

Caracterizada a infração à legislação tributária, há de se exigir multa e juros de mora, além do imposto devido. A Lei nº 9.430, de 1996, ao cuidar da multa, assim dispôs:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas

ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em discussão, consoante razões até aqui expostas, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício aplicada, pois a materialidade da conduta do contribuinte e dos responsáveis solidários se ajustam perfeitamente à norma contida nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 64.

Os fatos anteriormente apontados levam à conclusão de que o sujeito passivo, conscientemente, omitiu do fisco os numerários recebidos no exterior, bem como valeu-se da escrituração e declaração de receitas de prestação de serviços fictícios por pessoa jurídica, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física.

As Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-base 2010 a 2012, fls. 2/51, contém valores completamente incompatíveis com aqueles apurados no AI.

A intenção deliberada de impedir o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador, utilizando-se de pessoas jurídicas, caracteriza as hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 64.

Assim, refuto os argumentos contrários ao emprego da multa qualificada.

Dedução dos tributos pagos na PJ na apuração do IRPF.

Na hipótese de deslocamento ou reclassificação dos rendimentos recebidos pela Faercom/Oildrive para atribuí-los a Júlio, os impugnantes pedem que haja a imputação do montante recolhido pela Faercom/Oildrive a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para que se deduza tal montante do valor do IRPF lançado, sob pena de configurar-se bis in idem, vedado constitucionalmente.

No âmbito da legislação tributária não há qualquer permissivo legal ou normativo que autorize a autoridade lançadora a proceder nos termos do que preconizou o autuado em sua defesa.

A devolução do tributo pago indevidamente exige a atuação voluntária do contribuinte, nos termos do art. 168 do CTN.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

A Lei nº 9.430/96, ao prever a possibilidade de compensação de tributos, restringiu tal opção a débitos próprios do sujeito passivo, não admitindo a compensação

nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros. É a norma que se extrai dos dispositivos adiante reproduzidos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

[...]

II - em que o crédito:(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros;(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos não originais)

Na administração tributária federal, o pedido de devolução ou compensação de tributo pago indevidamente deve observar as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso definidas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Assim, entendo improcedente a pretensão deduzida na defesa.

Responsabilidade solidária.

Entendem os impugnantes que a imputação de responsabilidade solidária à Faercom/Oildrive pela totalidade da exigência contida no AI não merece prosperar, pois a Faercom/Oildrive, em conjunto com Júlio, não praticou fato gerador do IRPF. E, quanto às remunerações recebidas de sociedades estrangeiras, em decorrência da prestação de serviços no exterior, a Faercom/Oildrive não prestou tais serviços e nem se beneficiou economicamente de tais valores.

Nos termos da norma contida no caput do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento fiscal deve identificar o sujeito passivo, conceito este que engloba as figuras do contribuinte e dos responsáveis tributários, por remissão realizada ao disposto no art. 121, parágrafo único, incisos I e II, do mesmo código.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)

[...]

O contribuinte é a pessoa que pratica o ato ou negócio ou que está na situação indicada por lei como geradora da obrigação tributária ou, ainda, aquele que demanda o serviço público, que sofre o exercício do poder de polícia ou que tem o seu imóvel valorizado pela obra pública.

A previsão estabelecida no inciso I do art. 124 do CTN, quando definiu que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal - solidariedade de fato natural, pode ser observada, por exemplo, nos grupos econômicos, nas sociedades em comum e também nas sociedades conjugais.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Conforme razões adiante expostas, será demonstrado que os rendimentos recebidos através das pessoas jurídicas Faercom/Oildrive, das quais o contribuinte é sócio, foram vertidos em proveito da pessoa física do impugnante.

O interesse comum do sócio Júlio com as sociedades Faercom/Oildrive no recebimento de vantagens indevidas provenientes do esquema de corrupção apurado na "Operação Lava Jato" resultou na devolução do valor equivalente a US\$54,000,000.00 (cinquenta e quatro milhões de dólares) em benefício do País, parte do total depositado em contas no exterior, Cláusula 8ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, fls. 378/394, celebrado com o MPF/RJ.

Relata a autoridade lançadora, que a participação societária da Oildrive está distribuída em nome dos sócios Faercom (51% do capital) e Luís Eduardo (49% do capital), mas a participação nos resultados das empresa eram repartidos na proporção de 50% para cada sócio. A Faercom Energia Ltda, constituída em 1995, teve suas cotas cedidas para os filhos e enteados de Júlio, passando (Júlio) à condição de administrador e usufrutuário das cotas da empresa.

A remuneração recebida pelo impugnante (Júlio) no Brasil era oferecida à tributação como se fosse receita da Faercom/Oildrive e repassada à pessoa física do contribuinte como lucros distribuídos (isentos de tributação).

Portanto, o interesse comum se evidencia pelo ajuste perpetrado entre as partes – contribuinte e Faercom/Oildrive - em almejar a sonegação de imposto de renda na pessoa física por meio da distribuição de lucros numa pessoa jurídica, com isenção de imposto de renda, valendo-se da prestação de serviços fictícios, de forma a ocultar o recebimento de vantagens indevidas pelo autuado, o que configura o abuso da forma das mencionadas empresas.

Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, pela pessoa física do impugnante, o interesse comum, preceituado no art. 124, I, do CTN, encontra-se nas constatações a seguir expostas.

Foi solicitado ao contribuinte, Júlio, por meio do TIF nº 001, de 19/4/16, fls. 52/55, que elaborasse planilha relacionando os recebimentos auferidos pelo sujeito passivo no exterior, no período de 1/1/10 a 31/12/13, em nome próprio ou por intermédio de PJ das quais era sócio ou possuía qualquer tipo de ligação.

Em resposta, fls. 56/60, o contribuinte afirmou que, no período em referência, o declarante não auferiu qualquer receita de terceiro, em nome próprio, no exterior, entretanto, foram recebidos valores no exterior, por empresas vinculadas direta ou

indiretamente a ele, constantes de suas declarações de imposto de renda. Afirmou ainda:

[...]

7. Esses valores foram pagos em razão da efetiva prestação de serviços pelas empresas abaixo especificadas com relação a fornecimento de plataformas e outros equipamentos para a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras. Eles decorrem da cessão parcial de direitos e obrigações dos subcontratos celebrados entre a Faercom Energia Ltda. (CNPJ nº 00.680.858/0001-44) ou a Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. (CNPJ nº 07.849.757/0001-01), conforme o caso, e os respectivos tomadores dos serviços, as quais deram a sua aquiescência à referida cessão parcial ou da contratação direta da respectiva representada, conforme o caso.

8. Em consequência, as empresas estrangeiras em questão passaram a prestar os serviços cabíveis no exterior e, em contrapartida, foram remuneradas por tais serviços.

As empresas Faercom (administrada por Júlio, sócia da Oildrive com 51% de participação) e Oildrive foram intimadas a apresentar os referidos subcontratos, para respaldar os valores recebidos no exterior por cessão de direitos dos contratos firmados pelas pessoas jurídicas, termo de intimação, fls. 767/772, resposta Faercom de fls. 770/772 e termo de intimação de fls. 1.692/1.696, resposta da Oildrive de fls. 1.694/1.696. No entanto, nada apresentaram, o que evidenciou a existência apenas de acordos verbais entre o fiscalizado e a SBM, em caráter pessoal dos serviços prestados. Ficando patente o interesse comum entre o contribuinte e a Faercom/Oildrive em ocultar, também, os rendimentos recebidos no exterior.

Os fatos narrados anteriormente demonstram que o interesse comum entre as partes (contribuinte e Faercom/Oildrive) não se limitava ao resultado da exploração da atividade econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, irrelevante para gerar a responsabilidade solidária, mas, sim, o fato de as partes terem interesse jurídico comum para fugir à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Assim, no caso sob análise, mostra-se adequada a atribuição de responsabilidade solidária a Faercom Energia Ltda. (CNPJ nº 00.680.858/0001-44) e Oildrive Consultoria em Energia Petróleo Ltda, CNPJ 07.849.757/0001-01, pela totalidade do crédito tributário, conforme lavrado neste AI.

Perdimento de bens no âmbito da Colaboração Premiada.

Por fim, não assiste razão aos impugnantes quanto ao pedido de descon sideração, na base de cálculo do imposto lançado, dos valores devolvidos ao Erário no âmbito da Colaboração Premiada, conforme Cláusula 8ª, fls. 386, equivalente a US\$54,000,000.00.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física surgiu no momento em que as vantagens indevidas recebidas no

exterior ou no Brasil tinham como destinatário, única e exclusivamente, o autuado, conforme preceitua o art. 43 do CTN.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A expropriação dos valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não pode, de forma alguma ser considerada como pagamento de tributo, mas, sim, como uma das condições aceitas por Júlio, que se obrigou a devolver tais recursos detidos no exterior, conforme especificado na Cláusula 8ª, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, fls. 378/394, celebrado com o MPF/RJ.

A perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), está prevista no dispositivo a seguir reproduzido.

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci , a norma contida no inciso I do art. 7º é uma figura equiparada ao disposto no art. 91, II, do Código Penal. Luiz Regis Prado , por sua vez, ao comentar o art. 91, II, alínea "b", do Código Penal, assinala que se trata de um efeito extrapenal genérico, de aplicação

automática, independente de qualquer declaração expressa do ato decisório, e tem por fim vedar o indevido locupletamento patrimonial por parte do agente.

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, não se admite a tese invocada pelos impugnantes de deduzir da base de cálculo do imposto apurado neste AI, os valores já expropriados em favor da União.

Jurisprudência administrativa.

Por derradeiro, em relação às citações de jurisprudências do Carf sobre as matérias suscitadas em sua defesa, cumpre esclarecer que as decisões proferidas nos processos administrativos invocados somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados.

Nenhuma decisão administrativa, com efeito vinculante, foi colacionada para que esta autoridade julgadora tivesse o dever legal de acatar neste voto.

Voto por rejeitar a preliminar de decadência argüida, manter o vínculo de responsabilidade solidária e, no mérito, pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário.

Quanto aos documentos juntados após a impugnação e o recurso voluntário (e-fls. 10186 a 10223 e 10226 a 10239), deles não conheço, pois o litígio se instaura na impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, precluindo-se o direito de fazê-lo depois.

Conclusões

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade por impossibilidade de reclassificação dos negócios jurídicos, rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

Processo nº 12448.729101/2016-61
Acórdão n.º **2301-005.989**

S2-C3T1
Fl. 10.264
